



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
21ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1075303-51.2022.4.01.3400 **CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) **POLO ATIVO:** ----- **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** HYAGO ALVES VIANA - DF49122 **POLO PASSIVO:** -----  
- e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por meio do qual se objetiva, em sede liminar, que seja determinado às autoridades coatoras que atribuam ao Impetrante, no processo seletivo do Exame Nacional de Residência Médica – ENARE, Edital n. 3/2022 - Residência Médica Rede ----- 2022/2023, publicado em 23/09/2022, e retificado em 31/08/2022 e 14/09/2022, a pontuação adicional de 10% (dez por cento) da nota em todas as etapas dos processos seletivos de residência médica pela participação no programa Mais Médicos Pelo Brasil, nos termos do art. 22, §2º, da Lei n. 12.871/2013.

Em suas razões a parte impetrante informa que é médico e participante do Exame Nacional de Residência Médica – ENARE, nos termos do Edital n. 3/2022 Residência Médica Rede EBSERH 2022/2023, publicado em 23/09/2022, e retificado em 31/08/2022 e 14/09/2022, concorrendo a uma vaga na residência médica para a especialidade de cirurgia plástica, cuja seleção está sendo executada pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (-----), por meio do -----, ora Impetrados.

Relata que tem direito à bonificação de pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica, conforme prevê o art. 22, §2º, da Lei n. 12.871/2013, por ter trabalhado como médico no Programa Mais Médicos pelo Brasil (PMMB), tendo desempenhado suas atividades de integração-serviço no Município de Brodowski – SP, com ações de aperfeiçoamento na área da Atenção Básica em Saúde da Família em regiões prioritárias para o SUS.

Salienta que um dos incentivos que lhe atraiu a se inscrever no Programa Mais Médicos Pelo Brasil, além de ter bastante afinidade com a atenção básica em saúde, foi a segurança prevista pela Lei n. 12.871/2013, que instituiu o PMMB e previu

que os médicos que realizassem o programa em 1 (um) ano tinham direito a uma pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota dos processos seletivos de Residência Médica em todo o país.

Registra que exerceu suas atividades pelo período de 10/12/2018 a 29/02/2020, totalizando 1 (um) ano e 2 (dois) meses de atuação ininterrupta, superando assim, o requisito temporal para a concessão da bonificação de 10% (dez por cento), que é de apenas 1 (um) ano de atuação.

Consigna que teve seu direito à bonificação reconhecido por meio da sentença proferida no processo n. 1041851-50.2022.4.01.3400, pelo douto Juízo da 21ª Vara Federal Cível da SJDF, que determinou que seu nome fosse incluído na lista de candidatos aptos a utilizarem a bonificação de 10% (dez por cento) da nota em todas as etapas dos processos seletivos de residência médica pela participação no Programa Mais Médicos pelo Brasil, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 12.871/2013.

Alega que de forma ilegal e arbitrária, o Edital n. 3/2022 - Residência Médica Rede EBSEH 2022/2023, no item 10, vedou o acesso à bonificação de 10% (dez por cento) as especialidades com pré-requisitos, concedendo o benefício somente para as especialidades de acesso direto, beneficiando os participantes do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) e dos Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade (PRMGFC), deixando de fora os participantes do Programa Mais Médicos Pelo Brasil (PMMB), em completa afronta ao art. 22, §2º, da Lei nº 12.871/2013.

Sustenta que a vedação acima mencionada baseou-se na Resolução n. 02/2015, elaborada pela Comissão Nacional de Residência, que disponibilizou o direito ao bônus de 10% somente para as especialidades médicas de acesso direto. Contudo, tal previsão normativa não pode ser aplicada, uma vez que a mencionada resolução viola o princípio da legalidade e da reserva legal, visto que houve abuso de poder regulador, já que não pode norma emanada por órgãos da Administração Pública retirar direitos conferidos pela legislação ordinária.

Argui também que tal limitação para a utilização da bonificação em referência não possui embasamento legal, além de violar frontalmente o §2º do artigo 22 da Lei 12.871/2013, que instituiu o direito à bonificação adicional a participantes de programas do Governo Federal voltados para a Atenção Básica, incluindo o Programa Mais Médicos Pelo Brasil (PMMB), e que, por seu turno, não faz qualquer tipo de restrição à utilização do bônus de 10% nas provas de residência médica para participantes do programa em referência.

Decido.

O deferimento do pedido liminar pressupõe os seguintes requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Na espécie, entendo por atendidos tais requisitos.

É que a Lei n. 12.871/2013, em seu art. 22, assegurou aos candidatos que tiveram participado de ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS (PROVAB) o recebimento de pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica.

O demandante atuou no PMMB e teve o direito de usufruto da bonificação em tela reconhecido por meio de sentença proferida no processo 104185150.2022.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível da SJDF (id 1396787292).

Nesse cenário, a Comissão Nacional de Residência Médica, ao elaborar a Resolução CNRM n. 2/2015, limitando o direito ao bônus de 10% somente às especialidades médicas de acesso direto, e não às especialidades com pré-requisito, criou limitação nova e extrapolou a legislação de regência. E tal ilegalidade foi replicada pelas autoridades coatoras por meio do Edital n. 3/2022 - Residência Médica Rede EBSERH 2022/2023, publicado em 23/09/2022.

Nesse sentido, inclusive, o TRF1 vem decidindo, conforme se extrai do teor dos recentíssimos julgados que abaixo colaciono:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA. BONIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NO PROVAB. LEI N. 12.871/2013. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNRM N. 2/2015. EXCESSO DO PODER REGULAMENTADOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança pleiteada e assegurou aos impetrantes a bonificação de dez por cento pela participação no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB), para fins de classificação em processo seletivo (PSU/2014-FHMG). 2. A Lei n. 12.871/2013, em seu art. 22, assegurou aos candidatos que tiveram participado de ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS (PROVAB) o recebimento de pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica. 3. A Comissão Nacional de Residência Médica, ao elaborar a Resolução CNRM n. 2/2015, limitando o direito ao bônus de 10% somente às especialidades médicas de acesso direto, e não às especialidades com pré-requisito. Assim, criou limitação nova e extrapolou a legislação de regência. O entendimento já pacificado deste Tribunal é no sentido de que a aludida resolução não poderia restringir o alcance da Lei 12.871/2013, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal. Precedentes. 4. Comprovada a ilegalidade do ato impugnado, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança e assegurou aos impetrantes o acréscimo de 10% (dez por cento) na pontuação total do processo seletivo. 5. Remessa oficial desprovida. (REOMS 006441519.2013.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 12/07/2022 PAG.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMAS DE

RESIDÊNCIA MÉDICA. BONIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NO PROVAB. LEI N. 12.871/2013. RESOLUÇÃO CNRM N. 2/2015. VEDAÇÃO DE USO DE BÔNUS MAIS DE UMA VEZ EXTRAPOLAÇÃO DO PODER

DE USO DE BÔNUS MAIS DE UMA VEZ. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Discute-se nos autos a aplicação da Resolução nº 02/2015, no que tange que restringe a utilização por mais de uma vez da pontuação adicional de 10% (dez por cento) do PROVAB nos processos seletivos para programas de residência médica. 2. A Lei n. 12.871/2013, em seu art. 22, assegurou aos candidatos que tiverem participado de ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS (PROVAB) o recebimento de pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica. 3. A Comissão Nacional de Residência Médica, ao elaborar a Resolução CNRM n. 2/2015, limitando o direito ao bônus de 10% somente às especialidades médicas de acesso direto, e não às especialidades com pré-requisito, criou limitação nova e extrapolou a legislação de regência. Assim, deve ser mantida a sentença que permitiu a utilização da bonificação pelo impetrante no processo seletivo para residência médica no Hospital Santa Rita de Maringá, na especialidade Anestesiologia. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 100386334.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 17/05/2022 PAG.) Nesse cenário, presente, pois, a probabilidade do direito vindicado.

O perigo da demora encontra-se consubstanciado na impossibilidade de a parte impetrante usufruir da bonificação a que faz jus no processo seletivo de residência médica para cirurgia plástica, em curso, podendo a falta de tal bônus causar-lhe graves prejuízos no certame.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinas às autoridades coatoras que atribuam ao impetrante, no processo seletivo do Exame Nacional de Residência Médica – ENARE, Edital n. 3/2022 - Residência Médica Rede ----- 2022/2023, publicado em 23/09/2022, e retificado em 31/08/2022 e 14/09/2022, a pontuação adicional de 10% (dez por cento) da nota em todas as etapas dos processos seletivos de residência médica pela participação no programa Mais Médicos Pelo Brasil, nos termos do art. 22, §2º, da Lei n. 12.871/2013.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e apresentar informações pertinentes, cientifique-se o Ente interessado e colhase parecer do MPF.

Após, conclusos para sentença.

Intimações, preferencialmente, via sistema.

À Secretaria para cadastro e intimação da ----- e do Instituto -----  
Brasília, (data da assinatura eletrônica).

(assinado digitalmente)

**FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA**

Juiz Federal em substituição na 21ª Vara/SJDF

Assinado eletronicamente por: FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA

16/11/2022 19:49:23

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

1397646774



221116155944034000013

IMPRIMIR

GERAR PDF